



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 28 DE
MARÇO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo.

Às dez horas e cinco minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pelas mídias do Tribunal, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 7ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de março de 2018, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

À hora do expediente inicial, manifestaram-se:

o **PRESIDENTE** - Cumprimento os Eminentes Conselheiros, Eminentes Procurador Geral do Ministério Público de Contas e Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretario-Diretor Geral, Senhoras e Senhores Advogados que nos honram com suas presenças, servidores da Casa, todos aqueles que acompanham nossas sessões presencialmente ou pelas mídias disponíveis. Muito bom dia a todos.

Breves comunicados da Presidência.

O primeiro, sob todos os títulos o mais importante é o registro na data de ontem dos 30 anos de Tribunal de Contas do Estado de São Paulo do nosso Conselheiro Decano Doutor Antonio Roque Citadini. São 30 anos em que este Tribunal pode contar com a dedicação, competência, inteligência e capacidade de trabalho de alguém que, ainda jovem hoje, chegou aqui mais jovem ainda, e, a mercê de todos esses atributos, tem enorme parcela de responsabilidade na configuração do Tribunal que hoje conhecemos.

Tenha convicção, meu prezadíssimo e querido amigo Antonio Roque Citadini, que o trabalho de Vossa Excelência, ao longo desse tempo, não só o engrandece pessoalmente, o torna reconhecido como uma das maiores autoridades do Brasil em Tribunais de Contas e em todos os aspectos que estão vinculados à sua jurisdição, mas, principalmente, honra, dignifica e engrandece o Tribunal.

Tenho absoluta convicção que falo isso em nome de todos os colegas Conselheiros, de todos os servidores da Casa e de todos aqueles que têm a ventura de com Vossa Excelência conviver no dia a dia. Receba as nossas maiores homenagens. Quem sabe, se Deus assim o permitir, possamos todos aqui



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

comemorar essa mesma efeméride nos anos que se avizinham, para alguns muito rápido, para outros, ainda, felizmente, mais demorado.

É realmente um prazer poder consignar esse evento que ontem aconteceu. Receba o nosso mais sincero abraço e a mais sincera homenagem.

o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, gostaria de dizer algumas palavras. Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, Senhoras e Senhores, quero primeiro agradecer as palavras generosas do Conselheiro Renato. Esses 30 anos se completam, na verdade, hoje. Ontem foi a data em que foi assinado o ato, publicado no dia seguinte. Então, certamente, o 30º ano se dá no dia de hoje.

Sou muito grato pelas palavras, pela cordialidade, realmente é uma grande satisfação estar esses anos todos no Tribunal. Quando cheguei aqui, tudo era diferente, o País era outro. Ainda não estávamos na Constituição de 88, a situação era toda diversa. Tive a ventura e a felicidade de acompanhar toda essa mudança que o Tribunal sofreu nessas últimas décadas e transformou-se no órgão que é hoje, de continuada renovação. Isso foi algo muito importante para mim, na verdade, para todos nós.

Mas me recordo que logo que cheguei, nos primeiros anos, não tínhamos os escritórios regionais, que hoje são as URs. Foi uma grande luta para aprovar a criação delas. Fico imaginando, hoje, o que seria do Tribunal de Contas se não fossem elas? Estaríamos numa situação muito difícil, ruim, para atender a nossa missão constitucional de ser um Órgão de Controle eficiente, combativo, dedicado e a serviço da sociedade.

Aprovamos a criação das URs por 4 a 3. Daquela época, só estou eu aqui, mas naquela geração de Conselheiros foi uma grande luta. Havia uma resistência muito grande, inclusive dos órgãos da Casa. Eles achavam que o Tribunal iria se enfraquecer brutalmente porque as regionais virariam uma espécie de tribunal local. Bem, enfim, os argumentos não cabem, mas acabamos vivenciando tudo.

Depois veio a Constituição de 88 e as nossas mudanças, que nunca terminaram. O Tribunal de Contas de São Paulo é o primeiro órgão que levou a sério os gastos com a Educação logo naqueles primeiros momentos.

Certamente, teria muito que agradecer a todos, aos funcionários e ao Doutor Sérgio, que acompanha desde o início esses processos de mudança. Mais tarde, ao final, com a chegada dos Auditores e do Ministério Público, foi tudo muito importante e o Tribunal, com uma característica essencial de não ter medo de mudar, não ter medo do que vem pela frente.

Os italianos têm um verbo que expressa bem esse sentimento de não temer o que virá pela frente, o 'avvenire'. Enfrentamos as dificuldades que vêm, mas é evidente que o Tribunal hoje é outro órgão, está muito mais avançado e vai ser nos próximos dez, quinze anos um órgão em constante mudança.

Fico duplamente satisfeito, por ter participado disso tudo e por ter aqui convivido com tão bons Conselheiros, pessoas com quem me relaciono bem. De vez em quando temos umas discordâncias, mas são no campo jurídico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ontem estava lembrando que a minha indicação para o Tribunal de Contas, como eu disse, foi na Constituição passada, na de 67 ainda, com aquela Emenda Constitucional. Dos Conselheiros que vieram para o Tribunal, fui o que teve mais votos contra na Assembleia, tive vinte e dois votos contra e quarenta e quatro a favor. Provavelmente fui o que teve a maior resistência naquela Casa, porque demorei seis meses para ser votado, foi uma briga de outro mundo. Ontem alguém me passou algumas notícias da época e imagino a luta que foi aquela tramitação do projeto.

De qualquer forma, ao chegar aos trinta anos, só posso agradecer. Ao Tribunal, aos quadros daqui, aos funcionários, aos Conselheiros e também a todos os que circundam o Tribunal, ou seja, à mídia, aos governos com quem litigamos quase que diariamente, agora ao Ministério Público, aos Auditores, e agradecer aos escritórios, que foram tão bem criados. Foi uma coisa fantástica.

Agradeço a todos, espero que o Tribunal continue este órgão irrequieto, não acomodado, cada vez mais procurando caminhos para melhorar a qualidade do seu trabalho. E entre outras coisas, devo dizer que tenho um enorme orgulho de estar aqui trabalhando, de estar litigando no dia a dia junto aos meus colegas Conselheiros e aos nossos funcionários.

Deixo meu agradecimento a todos.

o PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues com a palavra.

o CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Bom dia, Senhor Presidente, Senhora Conselheira, demais Conselheiros, Senhores Procuradores, a todos meus cumprimentos. Uma saudação especial ao nosso decano pelos seus trinta anos.

Vossa Excelência, com muita propriedade e felicidade, transmitiu ao nosso decano o sentimento de todos nós desta Casa, Conselheiros e funcionários. Mas gostaria, sem querer acrescentar nada na verdade, como disse, a manifestação da Presidência é completa. Porém, Vossa Excelência, Conselheiro Antonio Roque Citadini, é uma pessoa admirável. É uma mistura de atualidade e conhecimento com pitadas de grande sabedoria. Esse é o estilo que está sendo adotado. É quase um poemeto, mas com toda sinceridade.

o PRESIDENTE - Começamos com grande alegria a sessão de hoje.

Sigo com poucos comunicados da Presidência, Senhores Conselheiros. Estivemos em Presidente Prudente na quinta-feira da semana passada, dando início ao 22º Ciclo de Debates com os nossos jurisdicionados, abrangendo os municípios que são fiscalizados pela Unidade Regional de Presidente Prudente e pela UR de Adamantina. São 59 municípios e tivemos uma presença bastante significativa de quase 400 pessoas naquela região.

No dia seguinte, pela manhã, estávamos em Bauru, na reunião que envolvia 83 prefeituras, 42 da unidade de Bauru e 41 da unidade de Marília, evento que também foi muito bem sucedido. Tínhamos mais de 600 pessoas que acorreram à oitava das lições, dos ensinamentos e das orientações que o Tribunal tinha a empreender. Este modelo, efetivamente, é um sucesso no sentido do cumprimento da nossa missão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Realço, Senhores Conselheiros, que o formato adotado esse ano é um pouco diferente dos anos anteriores, quanto à exposição dos nossos técnicos. Arrolamos as perguntas mais frequentes em relação a cada uma das áreas que foram objeto de exposição. Foram elas: controle interno, licitações, terceiro setor, precatórios, ensino e ouvidoria. Assim, tudo que de mais recorrente nos é indagado transformamos em perguntas, que foram respondidas ao longo da exposição.

Fizemos, ao final, uma pesquisa de satisfação do nosso público em relação a esse formato e houve uma ampla aceitação, na medida em que o discurso sobre esses temas tende a ficar um pouco mais plano, mais superficial, enquanto as indagações descem a questões práticas, mais aprofundadas. Com isso, acredito tenhamos obtido um bom sucesso na divulgação daquilo a que nos propusemos. Começamos bem, penso eu, essa importante atividade no ano de 2018.

Na segunda-feira, tivemos aqui o Conselheiro Edgard e eu, a alegria de receber o Conselho de Reitores das Universidades de São Paulo, hoje presidido pelo Professor Sandro Valentini da Unesp e o Professor Vahan Agopyan, reitor da USP, também esteve presente. Autoridades vinculadas à área universitária e especificamente ao setor de Ciência e Tecnologia, presente igualmente o professor Alvaro Prata, que é secretário Nacional da área do Ministério de Ciência Tecnologia.

Tivemos um dia bastante proveitoso na avaliação do novo Marco Legal da Ciência e Tecnologia do Brasil, especificamente no Estado de São Paulo, que traz novidades bastante significativas na área de dotação de recursos públicos para pesquisa em Ciência e Tecnologia, ou seja, ciência aplicada das descobertas da evolução nesta área, bem como na modalidade de prestações de contas e de sistemas de contratação, matéria que foge um pouco às características que estamos aqui acostumados a ter no processo de prestação de contas.

É uma novidade para o setor de Ciência e Tecnologia, mas é maior ainda para o Controle Externo. É preciso que esse diálogo prossiga para que não haja uma dissociação muito grande entre as necessidades do controle externo e a estrutura adotada no cumprimento desse novo Marco Legal. Portanto, é um processo que iremos construir junto com as áreas especializadas no sentido de dotar o Tribunal dos melhores mecanismos de fiscalização. Sem prejuízo de que, claramente, exijamos principalmente das Universidades, das estruturas que lhes são vinculadas, um processo de controle interno muito mais rigoroso, na medida em que os temas envolvidos têm particularidades técnicas que efetivamente podem escapar à nossa 'expertise'.

Por fim, uma notícia administrativa que me parece da maior relevância. Assinei, ontem, autorização para que seja aberta licitação para adaptação da área onde ficava o CCI. Lá será instalada, definitivamente, a nossa Escola de Contas, que tantos e bons serviços vem prestando a este Tribunal. Parece-me que a instalação definitiva, com arquitetura planejada para as necessidades da Escola, nos dará um passo à frente na qualidade desses serviços, que com tanto esforço, com tanto cuidado, vêm sendo prestados, já hoje, ainda que com as dificuldades conhecidas, pela Escola de Contas.

Essas são as informações que me cumpria dar a Vossas Excelências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios, no âmbito estadual.

SEÇÃO ESTADUAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-7116.989.18-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Lemarink Cartuchos EIRELI - EPP.

Representada: Delegacia Seccional de Policia de Fernandópolis - Secretaria da Segurança Publica.

Responsável: Oreste Carósio Neto – Delegado Seccional de Polícia.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico nº 02/2018**, Processo DGP nº 292/2018, que tem por objeto a aquisição de suprimentos de informática, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Valor estimado: Não informado.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda do Estado: Carim José Feres.

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-tcesp.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-8896.989.18-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Interessado: Centro Médico da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria da Segurança Pública

Responsável: Tem. Cel. Med. PM Maria Cecília Araujo

Representante: Unic Bagatelli Comércio e Serviços Ltda - EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico Nº PR-220/0039/18**, Processo Administrativo nº 2018220109, que tem por objeto a contratação de serviços de engenharia para a adequação das salas de Raio X do ambulatório de Imagenologia e Métodos Gráficos, para a instalação dos novos equipamentos de radiografia.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Estadual versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TCs-15665.989.17-4 e 15723.989.17-4

Representantes: Marcos Moreira de Carvalho e Edgar Nogueira Soares.

Representada: Penitenciária Adriano Marrey de Guarulhos - Secretaria da Administração Penitenciária - Responsável: Diretor, Antonio Samuel de Oliveira Filho.

Assunto: representações oferecidas por Marcos Moreira de Carvalho e Edgar Nogueira Soares, referentes ao exame prévio de edital do **Pregão Eletrônico PAMG Nº 002/2017**, do tipo menor preço, promovido pela “**Penitenciária Adriano Marrey de Guarulhos**”, da **Secretaria da Administração Penitenciária**, destinando-se à aquisição de diversos utensílios para cozinha (material de consumo).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação do Sr. Marcos Moreira de Carvalho e parcialmente procedente a representação feita pelo Sr. Edgar Nogueira Soares, determinando à **Penitenciária Adriano Marrey de Guarulhos - Secretaria da Administração Penitenciária** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Eletrônico PAMG Nº 002/2017**, nos termos do referido voto, de modo que viabilizem o adequado seguimento do respectivo procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, sejam os processos arquivados, com prévio trânsito pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-19393.989.16-5 (Ref. 14044.989.16-8)

Interessada: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

Responsável: Giovanni Pengue Filho, Diretor Geral; Nelson Raposo de Mello Junior, Diretor de Procedimentos e Logística; Rafael Antonio Cren Benini, Respondendo pela Diretoria de Assuntos Institucionais; Theodoro de Almeida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pupo Jr., Diretor de Investimentos; Alberto Silveira Rodrigues, Diretor de Operações.

Representante: José Ricardo Biazzo Simon.

Assunto: Pedido de Reconsideração interposto por José Ricardo Biazzo Simon contra decisão do E. Plenário que julgou parcialmente procedentes representações e determinou correções no edital da **Concorrência Internacional nº 2/2016 da ARTESP**, cujo objeto é a seleção de empresa ou consórcio de empresas para prestar os serviços rodoviários intermunicipais de transporte coletivo de passageiros, rodoviário e suburbano, em regime de concessão comum.

Advogados cadastrados no e-TCESP: José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP 127.708) e Luciana Santucci (OAB/SP 142.324).

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, votado, preliminarmente, pelo não conhecimento do Pedido de Reconsideração, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

01 TC-015917/989/16 (ref. TC-005657/989/15)

Recorrente: Roberval Tavares de Souza - Superintendente da Unidade de Negócio Sul da Diretoria Metropolitana da SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o Consórcio Otimização Campo Limpo/Embu, objetivando a prestação de serviços comuns de engenharia para otimização da manutenção de redes e ramais de esgoto, por contrato de desempenho, na área do polo manutenção do Campo Limpo (parte do município de São Paulo) e serviços de engenharia para limpeza, desobstrução e televisionamento de redes e ramais de esgoto na área do polo de manutenção de Embu (municípios de Embu das Artes, Embu-Guaçu e Itapeverica da Serra) - Unidade de Negócio Sul - Diretoria Metropolitana - M.

Responsáveis: Roberval Tavares de Souza (Superintendente da Unidade de Negócio Sul) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato e os atos determinativos da despesa, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-16.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

02 TC-015919/989/16 (ref. TC-005657/989/15)

Recorrente: Paulo Massato Yoshimoto - Diretor Metropolitano da SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o Consórcio Otimização Campo Limpo/Embu, objetivando a prestação de serviços comuns de engenharia para otimização da manutenção de redes e ramais de esgoto, por contrato de desempenho, na área do polo manutenção do Campo Limpo (parte do município de São Paulo) e serviços de engenharia para limpeza, desobstrução e televisionamento de redes e ramais de esgoto na área do polo de manutenção de Embu (municípios de Embu das Artes, Embu-Guaçu e Itapeverica da Serra) – Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana).

Responsáveis: Roberval Tavares de Souza (Superintendente da Unidade de Negócio Sul) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato e os atos determinativos da despesa, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-16.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de considerar regulares os atos praticados, suprimindo, em consequência as penalidades pecuniárias aplicadas.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

03 TC-037460/026/15

Requerentes: Odair Mofato - Ex-Assistente Técnico de Direção I da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades - SUTACO.

Assunto: Contas anuais da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades - SUTACO, relativas ao exercício de 2004.

Responsáveis: Miguel Del Busso, Fernando Ferreira dos Santos e Odair Mofato (Superintendentes à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra o acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-15, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, excluindo dos fundamentos a impropriedade concernente ao déficit orçamentário, mantendo-se as demais irregularidades, bem como reduzindo as multas aplicadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

a cada um dos apenados, para 160 UFESPs (TC-004030/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-05-17.

Acompanham: TC-004030/026/04 e TC-004030/126/04 e Expedientes: TC-027263/026/08 e TC-041669/026/07.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu do Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Odair Mofato, ex-Assistente Técnico de Direção I da Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades – SUTACO.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

04 TC-019445/026/08

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o Consórcio ETEP-ENGER-MAUBERTEC, objetivando a prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva compreendendo: gerenciamento e assessoria na administração de contratos com suporte técnico integrado de gestão de empreendimentos envolvendo estudos, projetos básicos e/ou executivos, regularização imobiliária, pacote técnico de licitação de obras e estudos ambientais dos sistemas de coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de captação, adução, tratamento, reservação, distribuição e ligações prediais de água nos municípios das Coordenadorias de Empreendimentos Norte, Sul, Centro, Noroeste, Nordeste e Sudeste no âmbito da Diretoria de Sistemas Regionais.

Responsáveis: Paulo José Lourenço da Silva (Superintendente de Gestão de Empreendimentos de Sistemas Regionais) e Umberto Cidade Simeghini (Diretor de Sistemas Regionais).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-14.

Advogados: Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

05 TC-025982/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a CRR Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos.

Responsáveis: Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-16.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Nourival Pantano Júnior (OAB/SP nº 207.250), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC -7954.989.18-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Ilumitech Construtora Ltda., por meio do advogado Milvio Sanchez Baptista (OAB/SP nº 99.912)

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Responsável: Saulo Pedroso de Souza – Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação oferecida pela empresa Ilumitech Construtora Ltda, visando à suspensão liminar e à correção da **Concorrência Pública nº 004/2018**, com critério de julgamento menor valor, objetivando a contratação de parceria público privada, na modalidade concessão administrativa, para modernização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública na **Estância de Atibaia**, incluindo a responsabilidade pelo pagamento dos custos com energia elétrica do Município de Atibaia.

TC-8659.989.18-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Comercial Center Valle Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 001/2018**, que tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de produtos/materiais equipamentos permanentes para diversas secretarias do Município de Mairinque.

TCs-8812.989.18-4 e 8863.989.18-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representantes: Alan Cesar de Araujo e Comercial Center Valle Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 14/2018**, que tem por objeto o Registro de Preços de material de papelaria e escritório.

TC-21374.989.17-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Sector Serviços e Conservação Ltda. (CNPJ 09.128.618/0001-06)

Representada: Prefeitura Municipal de Matão (CNPJ 45.270.188/0001-26)

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº. 063/2017** - Processo Licitatório nº. 133/2017, do tipo menor preço por item, realizado pela **Prefeitura Municipal de Matão** e cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de veículos, com e sem motorista, para realização das atividades da Prefeitura, com as características descritas no Anexo V - Termo de Referência.

Exercício: 2017

Processo dependente: TC-38.989.18-2

TC-38.989.18-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Sector Serviços e Conservação Ltda. (CNPJ 09.128.618/0001-06)

Representada: Prefeitura Municipal de Matão (CNPJ 45.270.188/0001-26)

Assunto: **Pregão Presencial nº 068/2017**, Processo Licitatório Nº 148/2017 do tipo menor preço global por item.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Locação de Veículos, com e sem motorista, para realização das atividades da Prefeitura de Matão, com as características descritas nos itens relacionados no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Anexo V - Termo de Referência para as Diversas Secretaria da Prefeitura Municipal de Matão.

Exercício: 2018

Processo Principal: TC-21374.989.17-6

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-8357.989.18-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: José Eduardo Bello Visentin, advogado inscrito na OAB/SP nº 168.357

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Responsável: Marcio Tenorio – Prefeito.

Objeto: Impugnação ao edital do **Pregão Presencial nº 021/2018**, objetivando a “contratação de empresa especializada para locação, hospedagem e customização de plataforma de educação à distância via Web, envolvendo a produção, elaboração, gestão, acompanhamento e avaliação de cursos presenciais e à distância, bem como consultoria e assessoria técnica pedagógica para gestão da Escola de Governo e Gestão Pública Municipal”.

Data do Recebimento da Proposta: 22/03/2018.

Data da Impugnação: 19/03/2018

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-8811.989.18-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Alan Cesar de Araujo (RG: 29.310.312-4 e 217.321.398-90)

Representada: Prefeitura Municipal de Ibiúna

Responsável: João Benedicto de Mello Neto – Prefeito

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 04/2018**, Edital de Licitação n.º 07/2018, Processo Administrativo nº 17788/2018, da **Prefeitura Municipal de Ibiúna**, que tem por objeto o registro de preços para a contratação de empresa para fornecimento de kit escolar para utilização dos alunos da rede municipal de ensino, conforme descritivo no Anexo I.

TC-8814.989.18-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Alan Cesar de Araujo (RG: 29.310.312-4 e 217.321.398-90)

Representada: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Responsável: Alcides de Moura Campos Junior – Prefeito

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 009/2018**, Processo nº 039/2018, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de diversos materiais escolares, expediente e artigos de papelaria relacionados no Anexo I.

TC-8633.989.18-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: José Roberto Cornetti Veloso, CPF/MF nº 270.366.508-34, RG nº 7.418.018.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Prefeito: Isael Domingues.

Assunto: Representação formulada contra o edital da **Concorrência Pública nº 01/2018** da **Prefeitura de Pindamonhangaba**, que objetiva o Registro de Preços para prestação de serviços de manutenção e conservação da malha viária, compreendendo os serviços de operação tapa-buracos (sem fornecimento de material), micro revestimento de asfalto a frio (com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos especializados) e recapeamento em CBUQ (sem fornecimento de material).

Valor Estimado: R\$ 14.529.860,00.

TC-8745.989.18-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Wiko do Brasil Comércio de Materiais Elétricos Ltda. – ME, por sua sócia administradora Carla Cristina de Souza Ferreira.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsável: Rodrigo Kenji de Souza Ashiuchi - Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 020/2018** (Processo n.º 05.728/2018), da **Prefeitura Municipal de Suzano**, que almeja registrar preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de troca de lâmpadas, para execução em um período de 12 (doze) meses.

TCs-7717.989.18-0; 7805.989.18-3 e 7853.989.18-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção dos processos.

Representantes: Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., por seu sócio-administrador Valdemar Abila e sua procuradora Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski (OAB/PR 38.957); G8 Armarinhos Ltda. - EPP, por sua sócia Júlia Zeri Salomão; e Comercial Onix Eireli, por seu procurador Jeferson Romano Fachine (OAB/PR n.º 63.128).

Representada: Prefeitura Municipal de Aparecida.

Responsável: Ernaldo Cesar Marcondes - Prefeito.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 07/2018** (Processo n.º 17/2018), da **Prefeitura Municipal de Aparecida**, que pretende registrar preços para eventual fornecimento de material escolar personalizado, para distribuição gratuita aos alunos da rede municipal de ensino, com entrega “ponto a ponto”.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TCs-8621.989.18-5 e 8698.989.18-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Alvorecer Associação de Socorros Mútuos e André Figueiras Noschese Guerato.

Representada: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Responsável: Caio Matheus – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 01/2018**, Processo Administrativo nº 9371/2017, do tipo menor preço total global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Bertioga**, tendo por objeto a contratação de operadora de planos de assistência à saúde e odontológico aos servidores públicos efetivos da administração direta, seus dependentes e agregados.

Valor Estimado: R\$ 10.743.165,12.

Advogado: Marcos Rogério Tavares Leal (OAB/SP 179.009); André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP 147.963).

TC-8640.989.18-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: M7 Tecidos e Acessórios Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Quatá.

Responsável pela Representada: Marcelo de Souza Pécchio - Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 019/2018**, Processo Licitatório nº 021/2018, promovido pela **Prefeitura Municipal de Quatá**, tendo por objeto a aquisição de mochilas escolares para alunos da Rede Municipal de Ensino.

Data da abertura: 27/03/2018, às 13:00 horas.

Valor estimado: Não informado.

Advogados: Não há advogados cadastrados no etcesp.

TC-8883.989.18-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Ambrosio & Ambrosio Radiologia Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Alumínio.

Responsável: Antônio Piassentini – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 01/2018**, Processo Administrativo nº 02/2018, que tem por objeto a contratação de empresa para operação de Raio X e serviços de imobilização em gesso no Departamento Municipal de Saúde.

Valor estimado: Não informado.

Advogada: Yascara Martin (OAB/SP 334.046).

TC-8954.989.18-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Serracon Construções Eireli - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Juquitiba.

Responsável pela Representada: Ayres Scorsatto – Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: representação em face do edital da **Tomada de Preços nº 02/2018**, do tipo menor preço global, promovida pela **Prefeitura Municipal de Juquitiba**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços e obras para pavimentação e drenagem da rua Justino Mendes de Oliveira, etapa final, bairro Centro, conforme contrato de repasse BB/FUMEFI Nº 022/2017.

Valor total estimado: R\$ 514.895,08.

Advogados: Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

TC-8955.989.18-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Serracon Construções Eireli - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Juquitiba.

Responsável pela Representada: Ayres Scorsatto – Prefeito.

Assunto: representação em face do edital da **Tomada de Preços nº 03/2018**, do tipo menor preço global, promovida pela **Prefeitura Municipal de Juquitiba**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços e obras para pavimentação e serviços complementares na Rua Curió, bairro Barnabés, conforme contrato de repasse BB/FUMEFI Nº 028/2017.

Valor total estimado: R\$ 516.432,99.

Advogados: Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-7565.989.18-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Interessada: Prefeitura de São Bernardo do Campo.

Responsável: Orlando Morando (Prefeito); Pedro Antonio Aguiar Pinheiro (Secretário de Administração e Modernização Administrativa)

Representante: André Santana Navarro.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 113/2018**, da **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo**, visando à prestação de serviços de locação de caminhões e veículo utilitário.

Valor Estimado:

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Wilson Fulan (OAB-SP 123261) e outros - Prefeitura

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-8571.989.18-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Construtora Julio & Julio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Feliz

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 03/2017** para contratação de empresa para a execução de obras de infraestrutura e pavimentação asfáltica da estrada do Bom Retiro – Vicinal PFZ 133 – Porto Feliz/Itavuvu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Antônio Cassio Habice Prado (Prefeito)

Advogada no e-TCESP: Gisele de Fátima Oliveira Nunes (OAB/SP nº 327.081)
TC-8446.989.18-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: G8 Armarinhos Ltda - Epp.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 05/18**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para fornecimento de kits de materiais escolares para os alunos da rede municipal de ensino: creche, pré-escola e EJA, destinados à Secretaria de Educação e Cultura”.

Responsável: Luis Gabriel Fernandes da Silveira (Prefeito)

Advogadas: Sandra Regina Borges de Oliveira (OAB/SP nº 133.662), Vivian Valverde Corominas (OAB/SP nº 241.835).

TC-8534.989.18-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Ademir Vilanova Reis.

Representada: Prefeitura Municipal de Aguaí.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 10/18**, do tipo taxa final, que tem por objeto o “registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção, conservação, reformas pontuais e pequenos serviços nos imóveis ocupados pela Prefeitura”.

Responsável: José Alexandre Pereira de Araújo (Prefeito).

TCs-8572.989.18-4 e 8580.989.18-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção dos processos.

Representantes: Verde Lix Serviços Ambientais Eireli e Daiane Tacher Cunha

Representada: Prefeitura Municipal de São Roque

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência Nº 001/2018**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para a execução de serviços de limpeza pública no município de São Roque, de acordo com o Projeto Básico”.

Responsável: Claudio José de Góes (Prefeito)

Advogados: Carlos Eduardo Simião (OAB/SP nº 324.701), Daiane Tacher Cunha (OAB/SP nº 389.126), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567).

TC-8718.989.18-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Eduardo Cesar das Neves.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 03/18**, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

área de engenharia e/ou arquitetura para a prestação de serviços técnicos de elaboração de Projetos Básicos e Executivos”.

Responsável: Márcio Tenório (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

TCs-8838.989.18-4; 8872.989.18-1; 8878.989.18-5 e 8948.989.18-1

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representantes: Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda.; Convida Refeições Ltda.; José Roberto Failla; e Eduardo Souza Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 021/2018**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada, e em condições higiênicas sanitárias adequadas em sistema de cogestão, incluindo administração dos serviços, aos alunos regularmente matriculados na rede pública municipal e estadual do município”.

Responsável: Rodrigo Kenji de Souza Ashiuchi (Prefeito)

Subscritor do edital: Leandro Bassini (Secretario Municipal de Educação)

Advogados no e-TCESP: Felipe Braga de Oliveira (OAB/SP nº 298.740) e Ana Carolina Evangelista (OAB/SP nº 391.845).

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TCs-17182.989.17-8 e 17362.989.17-0

Representantes: Atalanta Zsa Zsa Alves Pimenta e Ana Paula Truss Benazzi.

Representante: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Advogado: Paulo Sérgio M Carvalho – OAB-SP 131979

Assunto: Representação contra Edital da **Concorrência nº 002/2017**, objetivando a outorga de concessão de serviço público, a título oneroso para a prestação de serviços técnicos de implantação, operação, manutenção e gerenciamento de sistema eletrônico informatizado e automatizado para controle de uso remunerado de vagas de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação formulada pela Sr.^a Atalanta Zsa Zsa Alves Pimenta (TC-17182/989/17) e parcialmente procedente àquela feita pela Sr.^a Ana Paula Truss Benazzi (TC-17362/989/17), determinando à **Prefeitura Municipal de Cruzeiro** que retifique o edital da **Concorrência nº 002/2017**, nos pontos indicados no referido voto, de modo a atender a legislação e a jurisprudência deste Tribunal, sem prejuízo da recomendação, bem como adote providências para realizar os estudos técnicos que contemplem os dados necessários à formulação das propostas, dando, assim, atendimento à legislação de regência, notadamente o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

artigo 18, inciso IV da Lei 8.987/95, e igualmente o projeto básico, de modo a atender o artigo 6º, inciso IX e artigo 40, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93, com recomendação à origem.

TC-20812.989.17-6

Representante: Monte Azul Engenharia Ltda

Representada: Prefeitura Municipal De Pereira Barreto.

Assunto: Representação contra edital de **Pregão Presencial nº 056/2017**, da **Prefeitura Municipal de Pereira Barreto**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia de saneamento para prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo: coleta de lixo domiciliar e comercial, coleta seletiva, varrição manual e varrição mecanizada de vias públicas e locação mensal de caçambas para coleta mecanizada de galhos, roçada de jardins e assemelhados (...)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Pereira Barreto** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 056/2017**, sem prejuízo da recomendação ao Senhor Prefeito, nos termos do referido voto.

TC-15.989.18-9

Representante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Representado: Instituto de Previdência do Município de Birigui - BIRIGUIPREV.

Assunto: Representação contra o edital da **Tomada de Preços nº 02/2017**, com o objetivo de contratar empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria em RPPS, Consultoria Contábil, Previdenciária, Jurídica e Organizacional, Assessoria Atuarial e Gestão Atuarial e Gestão Atuarial por Benefício. Treinamento em Previdência, Pró-Gestão em RPPS e Assistência Presencial.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao **Instituto de Previdência do Município de Birigui - BIRIGUIPREV** que retifique o edital da **Tomada de Preços nº 02/2017**, sem prejuízo das recomendações, nos termos do referido voto.

TCs-752.989.18-6 e TC-847.989.18-3

Representantes: respectivamente Atalanta Zsa Zsa Alves Pimenta e Autoparque do Brasil Empreendimentos e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública SO nº 042/2017**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Barueri**, destinada à outorga de concessão onerosa do uso e exploração econômica para gestão das vagas de estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

município visando à prestação dos serviços de estacionamentos rotativos, bem como execução de obras, fornecimento, instalação, gestão, operação e manutenção do sistema de estacionamento rotativo pago, através de sistema informatizado e digital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, reconhecendo a preclusão dos pontos impugnados, decidiu julgar improcedentes as representações.

Decidiu, outrossim, receber a matéria como Representação, para enfrentamento de todos os aspectos econômicos suscitados, inclusive em relação ao equacionamento financeiro da concessão.

Alertou, ainda, à Origem, que na hipótese de prosseguimento do certame atente-se à vedação de majoração da tarifa antes da incidência de 12 meses de sua vigência.

Determinou, por fim, seja intimada a Municipalidade quanto a remessa a esta Corte de Contas do termo contratual que venha a celebrar.

TC-5762.989.18-4

Representante: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 65/17**, que tem por objeto a aquisição de material de higiene e limpeza para utilização de diversas unidades administrativas da Prefeitura.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial nº 65/17 da **Prefeitura Municipal de São Vicente**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São Vicente** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 65/17**, no ponto indicado no referido voto, bem como aos demais a ele relacionado, sem prejuízo do alerta feito pelo Ministério Público de Contas e pela Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do aludido decisório, republicando o texto convocatório para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-34.989.18-6

Representante: Link Card Administradora de Benefícios EIRELI

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação contra edital do **Pregão Eletrônico nº 46/2017**, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Porto Ferreira** que retifique o edital **Pregão Eletrônico nº 46/2017**, sem prejuízo da recomendação ao Senhor Prefeito, nos termos do referido voto.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-18714.989.17-5; 19070.989.17-3; 19159.989.17-7 e 19238.989.17-2

Representantes: Atalanta Zsa Zsa Alves Pimenta; F. Khalil Sociedade Individual de Advocacia; Júlio Cesar Couto; e, Autoparque do Brasil Empreendimentos e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Responsável: Valter Suman (Prefeito).

Advogados: Atalanta Zsa Zsa Alves Pimenta (OAB/SP nº 388.285), Gustavo Lopes Gonsales (OAB/SP nº 370.557), Fátima Ali Khalil (OAB/SP nº 383.276), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Antonio Carlos da Silva Dueñas (OAB/SP nº 9.584), Cristina Mancuso Figueiredo Sacone (OAB/SP nº 162.876) e outros.

Objeto: Representações contra o edital da **Concorrência nº 11/2016**, destinada à “Concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, de veículos nas vias e logradouros públicos do **Município de Guarujá**, doravante neste documento chamado simplesmente de “SERG” consistindo esta concessão na prestação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento desse Sistema, utilizando para sua operação e gerenciamento equipamentos, dispositivos, sistemas de software e sinalização viária, conforme especificados no Anexo I – Termo de Referência”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, adstrito à matéria objurgada nas petições iniciais, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Guarujá** que, caso deseje prosseguir com a **Concorrência nº 11/2016**, retifique o edital, sem prejuízo da recomendação, nos termos do referido voto.

Alertou, por fim, os responsáveis, da necessidade de republicação do ato convocatório e reabertura do prazo para entrega das propostas, conforme disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

TC-7448.989.18-6

Representante: Mega Plus Serviços Eireli - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Divinolândia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 05/2018**, objetivando contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de alunos para o ano letivo de 2018.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Divinolândia** que deixe de exigir, para fins de habilitação, os documentos previstos no item 6.1.4, subitens “b”, “c”, “d”, e “e” do edital do **Pregão Presencial nº 05/2018**, nos termos constantes do referido voto, sem prejuízo da recomendação alvitrada, com republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para formulação de propostas, em atendimento ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TCs-2007.989.18-9 e 5447.989.18-7

Representantes: G8 Armarinhos Ltda. EPP, por sua titular Julia Zeri Salomão (RG: 41.933.719-2 e CPF: 430.898.298-78); LT Global Comércio e Serviços EIRELI - ME

Representada: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Prefeito: Thales Gabriel Fonseca.

Procurador: Diógenes Gori Santiago (OAB/SP n.º 92458)

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 001/2018**, Processo n.º 224/2018, da **Prefeitura Municipal de Cruzeiro**, que objetiva o registro de preços para a aquisição de uniforme escolar com entregas realizadas ponto a ponto em cada unidade escolar, na forma de kits montados e embalados individualmente.

Inicialmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelas quais requisitara documentos e justificativas à **Prefeitura Municipal de Cruzeiro**, determinara-lhe a suspensão do Pregão Presencial nº 001/2018 e recebera as matérias como Exames Prévios de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Cruzeiro que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 001/2018**, nos termos do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentarem para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93 e artigo 4º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.520/02, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-770.989.18-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Alves & Cabral Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Amparo.

Responsável pela Representada: Luiz Oscar Vitale Jacob – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 097/2017**, processo nº 10.772/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Amparo**, tendo por objeto Ata de Registro de preços para eventual aquisição futura de materiais de papelaria para diversas Secretarias da Prefeitura, conforme Edital e Anexos.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 1.054.127,99.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Advogados: Não há advogados cadastrados no etcesp.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou as medidas liminares concedidas, pelas quais a representação fora recebida como Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 097/2017 da **Prefeitura Municipal de Amparo**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, reconhecendo a preclusão de parte das impugnações, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Amparo que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 097/2017**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e a reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TCs-888.989.18-3; 941.989.18-8 e 1004.989.18-2

Representantes: A. M. Dib Indústria e Comércio Ltda. – EPP; Luis Henrique Garcia; Citrório São José do Rio Preto Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Responsável pela Representada: Simone Aparecida Curraladas dos Santos – Prefeita.

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 184/2017**, Processo nº 1985/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Itapetininga**, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis pelo período de 12 meses – Secretaria Municipal de Educação – Sistema de Registro de Preços.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 8.894.572,93.

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-tcesp.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Advogados: Aurélio José Ramos Bevilacqua (OAB/SP nº 251.240); Aline Aparecida Castro (OAB/SP nº 208.057); Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Preliminarmente, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual as representações foram recebidas como Exames Prévios de Edital e determinada a suspensão do **Pregão Presencial nº 184/2017 da Prefeitura Municipal de Itapetininga.**

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, tomaram conhecimento do despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelo qual foram declarados extintos os processos TCs-888.989.18-3; 941.989.18-8 e 1004.989.18-2, sem julgamento de mérito, tendo em vista a revogação do certame impugnado, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

O E. Plenário decidiu, ainda, aplicar multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs à Senhora Simone Aparecida Curaladas dos Santos - Prefeita de Itapetininga e autoridade responsável pelo ente licitante, com fundamento no inciso III e §1º do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02. Deverá o Cartório, transcorrido o prazo recursal, com os oficiamentos de praxe, confirmar o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Despesa, e, em caso negativo, tomar as providências necessárias para a respectiva cobrança.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam arquivados os procedimentos eletrônicos.

TC-925.989.18-8

Representante: Natalia de Matos Garofalo.

Representada: Prefeitura Municipal de Poá.

Responsável pela Representada: Giancarlo Lopes da Silva – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Chamamento Público nº 10/17** promovido pela **Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá**, objetivando a “celebração de Termo de Colaboração para o atendimento de crianças até 03 (três) anos da Educação Infantil - Creche respeitando a data base do Município, atendidas às condições mínimas de participação estabelecidas neste instrumento”.

Valor Estimado: R\$ 8.286.605,40.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Advogado: Guido Pulice Boni (OAB/SP 317.863).

Preliminarmente, o E. Plenário referendou as medidas liminares concedidas, pelas quais a representação fora recebida como Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão do Chamamento Público nº 10/17 da **Prefeitura Municipal de Poá.**

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, cassando, contudo, a liminar concedida e liberando a Prefeitura Municipal de Poá a dar seguimento ao **Chamamento Público nº 10/17**, determinando, também, que a Municipalidade disponibilize os estudos e avaliações técnicas que fundamentaram a escolha pelo modelo de contratação.

Determinou, ainda, a autuação de processo de termos contratuais para melhor exame das questões que envolvem a pretendida terceirização dos serviços relacionados à educação infantil, caso a Municipalidade leve adiante a licitação e a celebração do Termo de Cooperação

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-1136.989.18-3

Representante: CECAM – Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal LTDA.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Responsável pela Representada: Omar Najjar – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 004/2018**, processo nº 75.039/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Americana, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de sistemas informatizados de gestão pública, conforme termo de referência do Anexo IX.

Valor Estimado: R\$ 1.870.000,00.

Procurador de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Advogado: Júlio César Machado (OAB/SP 330.136).

Preliminarmente, o E. Plenário referendou as medidas liminares concedidas, pelas quais a representação fora recebida como Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 004/2018 da **Prefeitura Municipal de Americana**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Americana que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 004/2018**, retifique o edital, sem prejuízo da recomendação, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e a reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-1133.989.18-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito)

Representante: Eppolix Tratamento de Resíduos Especiais Ltda.

Assunto: Edital da **Concorrência nº 21/2017**, processo nº 128.936/2017, do tipo menor preço, objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde dos grupos A, A2 (carcaças de animais de pequeno, médio e grande porte) B e E.

Valor Estimado: R\$ 7.146.990,00

Advogados cadastrados no e-TCESP: Fabio Barbalho Leite (OAB/SP 168.881-B) e Renato Alves de Oliveira (OAB/SP 277.391).

TC-1231.989.18-7

Interessada: Prefeitura Municipal de Piracicaba

Responsável: Barjas Negri (Prefeito)

Representante: Bruno da Costa Rossin

Assunto: Edital da **Concorrência nº 21/2017**, processo nº 128.936/2017, do tipo menor preço, objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde dos grupos A, A2 (carcaças de animais de pequeno, médio e grande porte) B e E.

Valor Estimado: R\$ 7.146.990,00

Advogados cadastrados no e-TCESP: Renato Alves de Oliveira (OAB/SP 277.391).

Em preliminar, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente a Concorrência nº 21/2017 da **Prefeitura Municipal de Piracicaba**, bem como àquela que estendeu os seus efeitos à impugnação subsequente.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Piracicaba que, caso prossiga com a **Concorrência nº 21/2017**, retifique seu edital, nos termos do referido voto.

Recomendou, outrossim, que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, que a Fiscalização efetue anotações voltadas ao exame ordinário da matéria, para averiguação dos reflexos do lapso temporal demandado entre cada republicação de edital para o mesmo objeto, após as sucessivas anulações, em eventuais contratações emergenciais.

Determinou, por fim, sejam intimadas Representantes e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TCs-5509.989.18-2 e 5557.989.18-3

Interessada: Câmara Municipal de São José dos Campos.

Responsável: Juvenil Silvério (Presidente)

Representantes: Especialy Terceirização Ltda. – ME; Vagner Borges Dias - ME

Assunto: Representações formuladas contra o edital do **Pregão Presencial nº 01/2018**, visando à prestação de serviços de portaria e recepção, limpeza, asseio e conservação.

Valor Estimado: item 1 – R\$ 4.762.160,50; Item 2 – R\$ 5.168.132,40.

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Alexandre Augusto Lanzoni – (OAB/SP – 221328) e outro.

Em preliminar, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial nº 01/2018 da **Câmara Municipal de São José dos Campos** e recebera a matéria na via processual do Exame Prévio de edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Câmara Municipal de São José dos Campos que republique o edital do **Pregão Presencial nº 01/2018**, nos termos do que preconiza o artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93, com a alteração noticiada acerca da possibilidade da apresentação do registro do Balanço na Junta Comercial.

Determinou, por fim, seja intimada a Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da sessão municipal:

RELATOR - PRESIDENTE CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA retirou de pauta os seguintes processos:

Expediente

06 TC-012400/026/17

Agravante: Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 26 de outubro de 2017, que indeferiu liminarmente o processamento da ação de rescisão de julgado, consoante o disposto no artigo 138, inciso IV, c.c. o artigo 142, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a empresa Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda.

Advogado: Georghio Alessandro Tomelin (OAB/SP nº 221.518).

Acompanham: TC-000444/010/10.

Expediente

07 TC-012438/026/17

Agravante: Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 26 de outubro de 2017, que indeferiu liminarmente o processamento da ação de rescisão de julgado, consoante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

disposto no artigo 138, inciso IV, c.c. o artigo 142, do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a empresa Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda.

Advogado: Georghio Alessandro Tomelin (OAB/SP nº 221.518).

Acompanham: TC-000444/010/10.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da sessão do Tribunal Pleno do dia 11 de abril de 2018.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

08 TC-001289/989/16

Interessado: Empresa Municipal de Urbanização de Taquarituba – EMURT.

Responsável: Josemar Alvarez (Presidente).

Exercício: 2016.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, nos termos da Ordem de Serviço G.P. nº 01/2005, excluiu a Empresa Municipal de Urbanização de Taquarituba – EMURT do rol de jurisdicionados deste Tribunal, devendo a Secretaria-Diretoria Geral adotar as providências de praxe, ficando ressalvados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

09 TC-044499/026/10

Recorrente: Nério Garcia da Costa – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Representação formulada pelo Instituto das Cidades, Valorização e Inclusão do Trabalhador e Assessoria Social, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial nº 196/10, promovido pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, objetivando a contratação da central de gestão de ambientes de informática pedagógica, ferramentas administrativas de apoio e serviços de suporte técnico e treinamentos para professores, monitores e usuários técnicos, no exercício de 2010.

Responsável: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-12.

Acompanham: Expedientes: TC-006707/026/11.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

10 TC-000192/006/11

Recorrente: Nério Garcia da Costa – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e MSTECH Educação e Tecnologia Ltda. (nova razão de MS Consultoria S/S Ltda.), objetivando a contratação da central de gestão de ambientes de informática pedagógica,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ferramentas administrativas de apoio e serviços de suporte técnico e treinamentos para professores, monitores e usuários técnicos.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época), José Manoel Rodrigues Braz (Secretário de Administração à época), Alberto Dominguez Cánovas (Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e Rural à época) e Maria Dirma Bononi Francisco (Secretária de Educação e Cultura à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, bem como ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Senhor Nério Garcia da Costa, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-16.

Advogados: Michelle Cristina Benites (OAB/SP nº 276.489), Antonia Aldaís Campêlo Silva (OAB/SP nº 314.473), Thiago Munaro Garcia (OAB/SP nº 248.371), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Acompanham: TC-044499/026/10 e Expedientes: TC-006707/026/11 e TC-010298/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão na íntegra, inclusive a aplicação da multa imposta.

11 TC-014050/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e a Construtora Matisse Ltda., objetivando a construção da Escola na Cidade Atlântica, através da metodologia de construção de paredes de concreto moldadas “in loco”.

Responsável: Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 1000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-10-13.

Advogados: Katia Borges Varjão (OAB/SP nº307.722), Sueli Ciurlin (OAB/SP nº77.675), Eliane Santos Barros e Silva (OAB/SP nº110.664), Leandro Matsumota (OAB/SP nº229.491), Ranato Cardoso (OAB/SP nº168.502) e outros.

Acompanham: TC-043659/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão proferida inclusive no tocante à multa aplicada à responsável.

12 TC-002520/026/14

Recorrente: Marco Antônio de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Morungaba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Morungaba, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Marco Antônio de Oliveira (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-16.

Advogado: Michel Assis Mendes de Oliveira (OAB/SP nº167.105).

Acompanham: TC-002520/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Morungaba, relativas ao exercício de 2014, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

13 TC-011933/989/17 (ref. TC-008373/989/16)

Recorrente: Cristina Conceição Bredda Carrara – Ex-Prefeita do Município de Sumaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e Cozil Equipamentos Industriais Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para obra de engenharia para construção de praça de esportes e cultura no Jardim Recanto dos Sonhos, com o fornecimento de material necessário e mão de obra.

Responsáveis: José Antonio Bacchim (Prefeito à época), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento à época) e Ed Carlo Michelin (Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-17.

Advogados: Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Paulo Cesar Carmo de Oliveira (OAB/SP nº 163.319), Arlei Eduardo Mapelli (OAB/SP nº 103.962) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

14 TC-014673/989/17 (ref. TC-018395/989/16)

Recorrente: Cristina Conceição Bredda Carrara – Ex-Prefeita do Município de Sumaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e Cozil Equipamentos Industriais Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para obra de engenharia para construção de praça de esportes e cultura no Jardim Recanto dos Sonhos, com o fornecimento de material necessário e mão de obra.

Responsáveis: José Antonio Bacchim (Prefeito à época), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento à época) e Ed Carlo Michelin (Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o aditamento e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-17.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Paulo Cesar Carmo de Oliveira (OAB/SP nº 163.319), Arlei Eduardo Mapelli (OAB/SP nº 103.962) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

15 TC-014674/989/17 (ref. TC-018397/989/16)

Recorrente: Cristina Conceição Bredda Carrara – Ex-Prefeita do Município de Sumaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e Cozil Equipamentos Industriais Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para obra de engenharia para construção de praça de esportes e cultura no Jardim Recanto dos Sonhos, com o fornecimento de material necessário e mão de obra.

Responsáveis: Cristina Conceição Bredda Carrara (Prefeita à época), Hamilton Lorençatto (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento à época) e Paulo Sciascio Neto (Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o aditamento e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-17.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Paulo Cesar Carmo de Oliveira (OAB/SP nº 163.319), Arlei Eduardo Mapelli (OAB/SP nº 103.962) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

16 TC-014675/989/17 (ref. TC-018399/989/16)

Recorrente: Cristina Conceição Bredda Carrara – Ex-Prefeita do Município de Sumaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e Cozil Equipamentos Industriais Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para obra de engenharia para construção de praça de esportes e cultura no Jardim Recanto dos Sonhos, com o fornecimento de material necessário e mão de obra.

Responsáveis: Cristina Conceição Bredda Carrara (Prefeita à época), Hamilton Lorençatto (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento à época) e Paulo Sciascio Neto (Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o aditamento e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-17.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Paulo Cesar Carmo de Oliveira (OAB/SP nº 163.319), Arlei Eduardo Mapelli (OAB/SP nº 103.962) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

17 TC-014676/989/17 (ref. TC-018402/989/16)

Recorrente: Cristina Conceição Bredda Carrara – Ex-Prefeita do Município de Sumaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e Cozil Equipamentos Industriais Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para obra de engenharia para construção de praça de esportes e cultura no Jardim Recanto dos Sonhos, com o fornecimento de material necessário e mão de obra.

Responsáveis: Cristina Conceição Bredda Carrara (Prefeita à época), Hamilton Lorençatto (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento à época) e Paulo Sciascio Neto (Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o aditamento e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-17.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Paulo Cesar Carmo de Oliveira (OAB/SP nº 163.319), Arlei Eduardo Mapelli (OAB/SP nº 103.962) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

18 TC-013533/989/16 (ref. TC-010379/989/15)

Autor: Israel Maceno Brandão – Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cajamar.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cajamar e White Martins Gases Industriais Ltda., objetivando a prestação de serviços no fornecimento parcelado de gases medicinais e aluguel de cilindros, com entrega ponto a ponto, para atender a necessidade contínua de abastecimento da Rede Municipal de Saúde e atendimento a domiciliares da municipalidade.

Responsável: Israel Maceno Brandão (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-16.

Advogados: Luciana Rodrigues Brandão (OAB/SP nº 261.682) e Haisa Rodrigues Brandão (OAB/SP nº 349.480).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o seu autor carecedor do direito de ação.

Determinou, outrossim, que transcorridos os prazos legais, sejam os autos restituídos ao eminente Relator do TC-010379/989/15 para suas dignas providências.

19 TC-002222/026/15

Município: Pedranópolis.

Prefeitos: José Roberto Martins e Belizário Ribeiro Donato.

Exercício: 2015.

Requerentes: José Roberto Martins e Belizário Ribeiro Donato – Prefeitos à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-03-17, publicado no D.O.E. de 04-05-17.

Acompanham: TC-002222/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame formulado pela Prefeitura Municipal de Pedranópolis relativo à prestação de contas do exercício de 2015, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o r. parecer publicado no DOE de 04 de maio de 2017, juntado à fls. 812/813 dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

20 TC-000404/014/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: CAB - Piquete S/A e Otacílio Rodrigues da Silva – Ex-Prefeito do Município de Piquete.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piquete e CAB - Piquete S/A, com a interveniência-anuência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piquete - SAAEP, objetivando a concessão onerosa para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário que compreenderam as atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição, e os serviços públicos de esgotamento sanitário correspondentes às atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final no meio ambiente, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários no Município.

Responsáveis: Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito à época) e Noraci Ferreira (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável, Senhor Otacílio Rodrigues da Silva, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-15.

Advogados: Ricardo Pagliari Levy (OAB/SP nº 155.566), Renata de Almeida Faria (OAB/SP nº 306.943), Fernando Cesar Cavariani (OAB/SP nº 219.544), Maria Beatriz Capocchi Penetta (OAB/SP nº 140.724), Juliana Akel Diniz (OAB/SP nº 241.136), Tatiana de Souza Neves (OAB/SP nº 248.796), Eduardo Isaias Gurevich (OAB/SP nº 110.258), Juliana Abibi Soares da Silva (OAB/SP nº 299.912), Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249), Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Rubens Siqueira Duarte (OAB/SP nº 131.290), Luciana de Freitas Kasper (OAB/SP nº 378.813) e outros.

Acompanham: TC-025335/026/09 e Expedientes: TCs-040146/026/15, 038373/026/15, 043648/026/13 e 019096/026/15.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 29-11-17.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da sessão do dia 11.04.2018 do Tribunal Pleno.

21 TC-000086/026/13

Recorrente: Marcelo Rizzo – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itirapina.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itirapina, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Marcelo Rizzo (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-16.

Advogados: Ana Maria Moço (OAB/SP nº 126.074), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215) e outros.

Acompanham: TC-000086/126/13 e Expedientes: TC-000020/010/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com a consequente reforma do v. Acórdão de fl. 113, para que, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, sejam julgadas regulares as contas da Câmara Municipal de Itirapina do exercício de 2013, com a quitação do responsável, Senhor Marcelo Rizzo, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

22 TC-001270/002/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bauru

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e a empresa Asfaltos Continental Ltda., objetivando o fornecimento de 300.000 quilos de emulsão asfáltica tipo RR-2C e 1.000.000 de quilos de cimento asfáltico de petróleo CAP-50-70.

Responsáveis: Elaine de Cássia Orti de Araújo (Secretária Municipal de Obras) e Paulo Brittes (Secretário Municipal de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-08-16.

Advogados: Antonio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Carla Costa Lanciano (OAB/SP nº 257.315), Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a consequente manutenção da r. decisão de fls. 500/510.

23 TC-001576/004/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Garça.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Garça e a empresa Maripav Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a contratação de materiais e mão de obra para execução de 2.141,86m lineares de guias e sarjetas, recapeamento e pavimentação asfálticas e uma ponte de concreto armado sobre ferrovia (Avenida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Doutor Labieno da Costa Machado, 2ª via de acesso, Avenida Um do Parque Santa Maria, Kartódromo), na cidade de Garça.

Responsável: José Alcides Faneco (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-16.

Advogados: Fabricio Tamura (OAB/SP nº 227.571), Hélio da Silva Rodrigues (OAB/SP nº 340.228) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantida a r. decisão que julgou irregulares a concorrência pública nº 02/07, o contrato nº 69/07 decorrente e o 1º termo de aditamento – contagiado em face da incidência do princípio da acessoriedade – da Prefeitura de Garça, e aplicou multa ao agente público responsável.

24 TC-001660/010/10

Recorrente: Celso José Gonçalves – Ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos do Município de Limeira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a empresa RTA Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de reforma e ampliação do Centro Comercial, antiga “Machina São Paulo”.

Responsável: Celso José Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e a execução contratual, e ilegais as correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-16.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

25 TC-036409/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Sanurban Saneamento Urbano e Construções Ltda., objetivando a execução de serviços de operação de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

e de construção, demolição e inservíveis; varrição regular manual das ruas e logradouros públicos; limpeza de feiras e pontos de economia; capinação química e serviços gerais de limpeza no Município.

Responsável: Luiz Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-16.

Advogados: Fernando Moreira Machado (OAB/SP nº 230.736), Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 069.372) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Diadema e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. Acórdão originário por seus próprios e jurídicos fundamentos.

26 TC-002309/026/12

Recorrentes: Câmara Municipal de Barueri e Josué Pereira Silva – Ex-Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Barueri, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Josué Pereira Silva (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-17.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Romildo Andrade de Souza Junior (OAB/SP nº 146.539) e outros.

Acompanham: TC-002309/126/12 e Expedientes: TC-016211/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da sessão do dia 11.04.2018 do Tribunal Pleno

27 TC-002722/003/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Louveira - Nicolau Finamore Junior – Prefeito e Valmir Magalhães – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e a empresa Jofege - Pavimentação e Construção Civil Ltda., objetivando a demolição e construção de próprio público situado na Rodovia Vereador Geraldo Dias, 1675, bairro Leitão, Município de Louveira, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra e todos os aparelhos necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Nicolau Finamore Junior (Prefeito), Eleutério Bruno Malerba Filho e Valmir Magalhães (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-15.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando dos fundamentos da decisão, todavia, o apontamento relativo à exigência de registro do contrato junto ao CREA/SP.

Determinou, outrossim, diante da natureza personalíssima da penalidade pecuniária imposta aos responsáveis, o cancelamento da multa aplicada ao Senhor Eleutério Bruno Malerba Filho, ante a notícia de seu falecimento.

28 TC-015592/026/14

Recorrentes: Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Fernando Pena Produções Artísticas Ltda., objetivando a contratação do artista Fred Hammond, para apresentação do evento “Semana da Cultura Cristã”, promovido pela Secretaria de Cultura e Turismo.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos à época) e Getúlio Fogaça de Azevedo (Secretário de Cultura e Turismo à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-15.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Juliana Pavan Pierrri (OAB/SP nº 347.738) e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

29 TC-001367/009/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itararé.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itararé e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento e prestação de serviço no preparo, seleção, acondicionamento, distribuição e controle de 15.000 cestas de alimentos para os funcionários da Prefeitura Municipal de Itararé.

Responsável: João Jorge Fadel e Luiz Cesar Perucio (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-17.

Advogados: Luís Eduardo Tanus (OAB/SP nº 80.782), Nelson José Brandão Junior (OAB/SP nº 185.949) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decisão combatida, em todos os seus termos.

30 TC-044073/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Enplan Engenharia e Construtora Ltda., objetivando a elaboração de projetos executivos, estudos hidrológicos, fornecimento de materiais, mão de obra especializada e equipamentos para a execução de obras/serviços de reforma e adaptação de ponte na Avenida Antonio de Almeida, sobre o rio Tietê no bairro do Rodeio.

Responsáveis: Junji Abe (Prefeito à época), Nilmar de Cássia Ferreira (Secretário Municipal de Serviços Urbanos) e Paulo Rogério Beserra Machado (Engenheiro).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais as correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-17.

Advogados: Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo Bueno Espanha (OAB/SP nº 197.447) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decisão combatida, em todos os seus termos.

31 TC-001815/010/09

Recorrente: Paulo Eduardo de Barros – Ex-Prefeito do Município de Mogi Guaçu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de 23.400 cestas básicas de alimentos.

Responsável: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-10-17.

Advogados: Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB/SP nº 228.078), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), José Maurício Conceição (OAB/SP nº 111.571), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a r. Decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

32 TC-000157/007/11

Recorrente: Marcelo de Souza Cândido – Ex-Prefeito do Município de Suzano.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Paris Administração e Serviços Ltda., objetivando a assessoria na administração e gestão operacional de apoio à Secretaria Municipal dos Transportes, Sistema Viário, Trânsito e Mobilidade Urbana (SETRANS) de Suzano.

Responsáveis: Marcelo de Souza Cândido e Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-17.

Advogados: José Serafim da Silva Junior (OAB/SP nº 253.323), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Renato Gomes da Silva (OAB/SP nº 275.552), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Gabriel Pereira Mendes Azevedo Borges (OAB/SP nº 370.133), Eder Messias de Toledo (OAB/SP nº 220.390), André Rota Sena (OAB/SP nº 261.264) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

33 TC-001142/010/08

Recorrente: Maurício Sponton Rasi – Ex-Prefeito de Porto Ferreira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e GESTER – Gestão Empresarial e Teceirização de Mão de Obra Ltda., objetivando a execução de galerias de águas pluviais, sarjetões, e recomposição asfáltica, com fornecimento de material, mão de obra especializada e equipamentos necessários ao perfeito desenvolvimento do serviço, os quais deverão observar os padrões de qualidade exigíveis e as especificações do projeto básico.

Responsável: Maurício Sponton Rasi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-17.

Advogados: Rita de Cássia Ribaldo Costa (OAB/SP nº 95.665) e Fabiano Marques de Paula (OAB/SP nº 155.497).

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão combatido.

34 TC-001259/005/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Assunto: Prestação de contas dos repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Rancharia à Arages – Associação Ranchariense de Gestão Social, relativa ao exercício de 2013.

Responsáveis: Marcos Slobodticov (Prefeito à época), Antonio Carlos Fernandes Dias e Jair Pacífico (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-16.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Daniela Aparecida Pacheco (OAB/SP nº 238.352), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, em seus exatos termos.

35 TC-006227/026/17

Autor: William Antonio Latuf – Ex-Diretor Superintendente da TRANSERP – Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A.

Assunto: Contas anuais da TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: William Antonio Latuf (Diretor Superintendente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso I, c.c. o artigo 86, parágrafo único, ambos da mencionada Lei (TC-000753/026/11). Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-16.

Advogado: Gilberto Feres (OAB/SP nº 20.306).

Acompanham: TC-000753/026/11 e TC-000753/126/11.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando seu autor carecedor do direito de ação.

36 TC-002449/026/15

Município: São Pedro do Turvo.

Prefeito: José Carlos Damasceno.

Exercício: 2015.

Requerente: José Carlos Damasceno - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-05-17, publicado no D.O.E. de 30-05-17.

Advogados: Fábio Martins Ramos (OAB/SP nº 144.199), Paulo Francisco de Carvalho (OAB/SP nº 61.439), Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947) e outros.

Acompanham: TC-002449/126/15 e Expedientes: TCs-039448/026/15, - 036928/026/15 e 032811/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

autos, negou-lhe provimento, a fim de manter o juízo desfavorável antes emitido sobre as contas de 2015 da Municipalidade de São Pedro do Turvo.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

37 TC-001276/989/16

Interessado: EMURBA - Empresa Municipal de Urbanização de Areiópolis - extinta em 27-11-09.

Assunto: Balanço geral do exercício de 2016. Exclusão do rol de jurisdicionados do Egrégio Tribunal de Contas.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário decidiu pela exclusão do rol de fiscalizados por esta Corte de Contas, devendo o processo ser encaminhado à SDG para as providências cabíveis, arquivando-o em seguida.

Determinou, ainda, a remessa de cópia da presente decisão ao E. Auditor Samy Wurman, Relator das contas anuais de 2017 da empresa pública (eTC-002025.989.17-9).

38 TC-001597/989/16

Interessado: Consórcio Intermunicipal Vale do Rio Grande - Álvares Florence - extinta em 24-08-10.

Assunto: Balanço geral do exercício de 2016. Exclusão do rol de jurisdicionados do Egrégio Tribunal de Contas.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, o E. Plenário decidiu pela exclusão do rol de fiscalizados por esta Corte de Contas, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria-Diretoria Geral para as providências cabíveis, arquivando-o em seguida.

Determinou, também, a remessa de cópia da presente decisão ao E. Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator das contas anuais de 2017 do Consórcio Intermunicipal Vale do Rio Grande (eTC-002395.989.17-1).

39 TC-000961/013/14

Embargante: Cleide Aparecida Berti Ginato - Prefeita do Município de Américo Brasiliense à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa na execução dos serviços de análise, levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto à Receita Federal do Brasil a título de Contribuição Previdenciária Patronal.

Responsável: Cleide Aparecida Berti Ginato (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-10-17.

Advogados: Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 21.107), Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866), Flávia Maria Duó (OAB/SP nº 239.059) e Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Acompanham: Expedientes: TC-000591/013/14.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

40 TC-031239/026/07

Recorrentes: Leonel Damo – Ex-Prefeito do Município de Mauá e Eicon Controles Inteligentes de Negócio Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Eicon Auditoria e Consultoria Ltda. (atual Eicon Controles Inteligentes de Negócio Ltda.), objetivando a prestação de serviços destinados à inteligência fiscal, compreendendo assessoria e consultoria na modernização administrativa, tributária e econômico-fiscal, que permita integração do cadastro mobiliário para geração de controles financeiros para reduzir a evasão fiscal do ISSQN, bem como promover o desenvolvimento econômico através de ferramentas informatizadas de última geração, em ambiente “web”, com sua operacionalização integralmente realizada via internet a todas as empresas sediadas no município.

Responsáveis: Leonel Damo e Oswaldo Dias (Prefeito) e Orlando Fernandes Filho (Secretário Municipal de Finanças).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-01-18.

Advogados: Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Lucas Fonseca Bertoldo (OAB/SP nº 391.661), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306) e outros.

Acompanham: TC-032997/026/06 e TC-029689/026/07 e Expedientes: TC-009102/026/12.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando a r. decisão que julgou irregulares os termos aditivos 61/2008 e 47/2009, celebrados em 08-08-2008 e 07-08-2009, respectivamente, para prorrogar por 12 meses cada um o contrato 82/2007, firmado em 10-08-2007, entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Eicon Auditoria e Consultoria Ltda. (atual Eicon Controles Inteligentes de Negócio Ltda.).

41 TC-002817/026/14

Recorrente: Câmara Municipal de Campos do Jordão.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Luiz Filipe Costa Cintra (Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-12-16.

Advogados: Ivan Francisco Batista (OAB/SP nº 120.601).

Acompanha: TC-002817/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

42 TC-020306/989/17 (ref. TC-005184/989/17 e TC-3250/989/16)

Embargante: Ari Osmar Martins Kinor – Ex-Prefeito do Município de Apiaí.

Assunto: Prestação de contas dos repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Apiaí ao Serviço de Obras Sociais de Apiaí, relativa ao exercício de 2014.

Responsáveis: Ari Osmar Martins Kinor (Prefeito à época) e Maria Lucia Avelar da Silva (Presidente à época).

Em julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-12-17.

Advogados: Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Milena Guedes Corrêa Prando do Santos (OAB/SP nº 231.319), Diógenes Stênio Lisboa de Freitas (OAB/SP nº 310.678), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524), Paulo Henrique Pereira Barbosa (OAB/SP nº 228.729) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, acolheu-os, para o fim de afastar a multa aplicada ao ex-prefeito, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

43 TC-000525/007/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jacaréí.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Jacaréí e GEIA – Creche Vicente Decária, objetivando a concessão de subvenção visando promover a continuidade do projeto social Educação Infantil Creche.

Responsáveis: João Roberto Costa de Souza (Secretário Municipal de Educação à época) e Fábio Cesnik (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-15.

Advogados: Milena Fortes Faria Carreira (OAB/SP nº 209.338), Marcos Augusto Perez (OAB/SP nº 100.075), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, em preliminar de mérito, configurada a afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e em prestígio à segurança jurídica, acolheu a arguição da recorrente para o fim de, no mérito, dar provimento ao recurso e declarar nula a decisão recorrida, retornando os autos ao relator originário, a fim de ser assegurada a reabertura de prazo para apresentação de justificativas e demais providências que entender cabíveis.

44 TC-002539/026/15

Município: Itapira.

Prefeito: José Natalino Paganini.

Exercício: 2015.

Requerente: Prefeitura Municipal de Itapira.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-08-17, publicado no D.O.E. de 14-09-17.

Advogados: Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz(OAB/SP nº 317.849), Brunella Nani Gasque (OAB/SP nº382.986), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanha: TC-002539/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas da Prefeitura Municipal de Itapira, referente ao exercício de 2015, afastando, porém, dos motivos de rejeição das contas a questão alusiva aos requisitórios de pequeno valor.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

45 TC-000596/026/14

Embargante: José Eduardo de Assunção – Ex-Prefeito do Município de Aspásia.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Aspásia, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: José Eduardo de Assunção (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 20-12-17.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Acompanham: TC-000596/126/14 e Expedientes: TC-024478/026/17.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

46 TC-020983/989/17 (ref. TC-007797/989/15)

Recorrente: Izabel Cristina Campanari Lorenzetti – Ex-Prefeita do Município de Lençóis Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista e a empresa A. H. Nachbar Eventos – ME, objetivando a contratação de artistas para apresentação musical durante os eventos de comemoração do aniversário da cidade, na XXXV FACILPA – Feira Agropecuária, Comercial e Industrial de Lençóis Paulista.

Responsável: Izabel Cristina Campanari Lorenzetti (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o decorrente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410)

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO retirou de pauta os seguintes processos:

47 TC-043667/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas dos repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Cultural Comunitária de Cumbica – A.C.C.C., relativos ao exercício de 2006.

Responsáveis: Elói Alfredo Pietá (Prefeito à época) e Marize Pereira Fragas (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Segunda Câmara, que desaprovou a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução da quantia impugnada nos autos, devidamente atualizados, suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize a sua situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-09-14.

Advogado: Vanessa de Araujo Bueno de Godoy (OAB/SP nº 214.753)

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

48 TC-000892/010/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Prestação de contas dos repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu ao Centro de Ação Social de Mogi Guaçu CASMOÇU, relativos ao exercício de 2012.

Responsáveis: Mariana Martini (Secretária de Promoção Social) e Luciano José Alves Vallim (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade a recolher aos cofres do município o valor apontado, com os acréscimos legais, de acordo com o disposto no artigo 36, “caput”, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-16.

Advogados: Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

49 TC-013525/989/17 (ref. TC-003861/989/14)

Recorrente: Amarildo Gonçalves – Ex-Prefeito do Município de Itapecerica da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra e Flavio Augusto Reis Transporte, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos portadores de necessidades especiais.

Responsável: Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-17.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

50 TC-013526/989/17 (ref. TC-004571/989/14)

Recorrente: Amarildo Gonçalves – Ex-Prefeito do Município de Itapecerica da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra e Flavio Augusto Reis Transporte, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos portadores de necessidades especiais.

Responsável: Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-17.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

51 TC-013527/989/17 (ref. TC-006382/989/15)

Recorrente: Amarildo Gonçalves – Ex-Prefeito do Município de Itapecerica da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra e a empresa Flavio Augusto Reis Transporte, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos portadores de necessidades especiais.

Responsável: Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação e modificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-17.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

52 TC-013528/989/17 (ref. TC-010431/989/16)

Recorrente: Amarildo Gonçalves – Ex-Prefeito do Município de Itapeçerica da Serra.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra e Flavio Augusto Reis Transporte, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos portadores de necessidades especiais.

Responsável: Amarildo Gonçalves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de modificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-17.

Advogados: Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

53 TC-013529/989/17 (ref. TC-013812/989/16)

Recorrente: Amarildo Gonçalves – Ex-Prefeito do Município de Itapeçerica da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra e a empresa Flavio Augusto Reis Transporte, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos portadores de necessidades especiais.

Responsável: Amarildo Gonçalves (Prefeito à época)

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-17.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO retirou de pauta os seguintes processos:

54 TC-000412/017/10

Recorrente: Flávia Mendes Gomes – Prefeita do Município de Orlandia à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e Toulouse Construtora Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia para construção de 336 unidades habitacionais tipologia CDHU TI-24-A – 3 dormitórios, com fornecimento de mão de obra e material no município de Orlandia – São Paulo – Conjunto Habitacional Orlandia F – José Adalberto Morandini.

Responsáveis: Rodolfo Tardelli Meirelles e Flávia Mendes Gomes (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-17.

Advogados: Carlos Ferreira Neto (OAB/SP nº 7.409), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975), Livia Hatsue Akamine (OAB/SP nº 212.606), Gisele Aida Xavier (OAB/SP nº 295.322), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Leandro Cezar Gonçalves (OAB/SP nº 193.918), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064) e outros.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-03-18.

55 TC-001136/006/10

Recorrente: Flávia Mendes Gomes – Prefeita do Município de Orlandia à época.

Assunto: Representação formulada por Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., acerca de possíveis irregularidades praticadas no edital de concorrência, pela Prefeitura Municipal de Orlandia, objetivando a execução de obras e serviços de engenharia para construção de 336 unidades habitacionais tipologia CDHU TI-24-A – 3 dormitórios, com fornecimento de mão de obra e material no município de Orlandia – São Paulo – Conjunto Habitacional Orlandia F – José Adalberto Morandini.

Responsáveis: Rodolfo Tardelli Meirelles e Flávia Mendes Gomes (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-17.

Advogados: Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-03-18.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

56 TC-002568/026/15

Município: Monte Alegre do Sul.

Prefeitos: Carlos Alberto Aparecido de Aguiar e Silvio Aparecido Fanti.

Exercício: 2015.

Requerente: Carlos Alberto Aparecido de Aguiar – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-05-17, publicado no D.O.E. de 27-05-17.

Advogado: Halison Bruno de Lima Lara (OAB/SP nº 373.304).

Acompanham: TC-002568/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, para conceder vista ao Ministério Público de Contas, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

57 TC-002648/026/15

Município: Tabapuã.

Prefeito: Jamil Seron.

Exercício: 2015.

Requerente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-08-17, publicado no D.O.E. de 03-10-17.

Advogados: Isabela Regina Kumagai (OAB/SP nº 214.333) e Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714).

Acompanham: TC-002648/126/15 e Expedientes: TC-013279/026/16.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, para fins do disposto no artigo 70, § 1º, do Regimento Interno.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o **PRESIDENTE** indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

O **PRESIDENTE**, em não havendo interesse do uso da palavra pelos Exmos. Conselheiros, declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e trinta e oito minutos, foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e
aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera**,
Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Valdenir Antonio Polizeli

Márcio Martins de Camargo

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.